**Data da Publicação:** 18/08/2026 **Edição do Diário:** Edição Nº 2217 **Identificador do Ato:** #02609

## EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 9/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2026,

convergentes: Edital de Concorrência nº 9/2026, Processo Administrativo nº 107/2026, Ata da Sessão Pública da Concorrência e identificação expressa da modalidade “Concorrência” no cabeçalho do documento.
Não há, portanto, erro material capaz de gerar dúvida sobre qual procedimento foi realizado.
Tampouco houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, tanto que a própria Recorrente identificou corretamente o procedimento, apresentou recurso contra a Concorrência Presencial nº 9/2026 e fundamentou suas razões com referência ao Processo Administrativo nº 107/2026.
Esse aspecto é particularmente relevante: se a própria Recorrente conseguiu identificar corretamente a modalidade, o número da concorrência, o processo e os atos contra os quais se insurgiu, não há demonstração de qualquer prejuízo decorrente das expressões padronizadas existentes na Ata.
O direito administrativo contemporâneo não admite a declaração de nulidade de ato administrativo sem demonstração de efetivo prejuízo.
O TCU, no Acórdão nº 1.811/2014-Plenário, firmou entendimento de que, não configurada lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato por mero erro material.
No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o formalismo moderado deve impedir que falhas meramente formais, sem repercussão substancial, conduzam à invalidação do procedimento.
Assim, não há fundamento para retificação da Ata com a finalidade de alterar ou invalidar os atos praticados na sessão, uma vez que os campos questionados são elementos padronizados do sistema e não produziram qualquer efeito jurídico sobre a modalidade, o julgamento ou a habilitação das empresas.
Eventual

correção

meramente

material

poderá,

se

a Administração

entender

conveniente, ser realizada administrativamente apenas para fins de aprimoramento documental, sem necessidade de anulação, reabertura de fase ou repetição dos atos praticados, pois inexistente prejuízo concreto.

III.6 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A invalidação de um procedimento licitatório ou de seus atos exige a demonstração de vício relevante e de efetiva repercussão sobre a legalidade, a isonomia ou o resultado do certame.